

REQUERIMENTO Nº de 2012

(Do Srs. Raul Henry, Izalci e Outros)

Requer a reconsideração da decisão do Presidente da Casa que indeferiu o Requerimento nº 6.404/2012, que pleiteia a inclusão da CSSF e CCJC, para análise do mérito, no despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 4.372/2012.

Senhor Presidente:

Diante da decisão de 17/12/2012 da Presidência desta Casa que indeferiu o Requerimento nº 6.404/2012, que pleiteia a inclusão da CSSF e CCJC, para análise do mérito, no despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 4.372/2012, vimos expor e requerer o seguinte:

1. O PL nº 4.372/2012, em diversos pontos do seu texto, faz menção a questões relacionadas à Seguridade Social, senão vejamos:
 - a. Parágrafo único do artigo 3º - *“Nas hipóteses de que trata o inciso IV do caput, serão exigidas certidões de regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal, e certidões de regularidade perante a **seguridade social**, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho”*. (grifo nosso)

- b. Inciso X do Artigo 3º que trata da competência do INSAES – “conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básicos, **observados os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009**”. (grifo nosso)
- c. Art. 46 que realiza alterações em diversos artigos (15, 21, 22, 24, 27 e 40) da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
2. É importante salientar que a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, entre diversas providências relacionadas à seguridade social, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.
3. É, portanto, uma lei que trata de matéria intimamente relacionada à seguridade social.
4. A respeito desse fato, o inciso X do Artigo 3º do PL 4.372/2012 determina que a concessão, a renovação da concessão e a supervisão da regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior e de ensino básico, deverão observar os requisitos e a sistemática da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
5. A Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) deverá ser concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação. A entidade certificada deverá atender as determinações contidas na Lei nº 12.101/2009 para fazer jus à isenção do pagamento de contribuições para a seguridade social, de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
6. Além disso, a Lei nº 12.101/2009 é regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.

7. Como visto, há diversas questões de natureza jurídica relacionadas à Seguridade Social envolvidas na discussão do PL 4.372/2012. Especialistas deverão ser convidados e a tramitação do referido projeto não poderá ocorrer sem o parecer da CSSF.
8. O PL 4.372/2012 (art. 46) também altera a referida lei para, entre outras medidas, criar competências ao Ministério da Saúde (MS), quanto às entidades da área da saúde e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), quanto às entidades de assistência social (quando propõe alteração no artigo 21 da Lei 12.101/2009).
9. Nos exatos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados contidos no artigo 32, incisos “a”, “b”, “e”, “o”, “p” e “s”, é competência da Comissão de Seguridade Social e Família deliberar sobre:
 - a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
 - b) organização institucional da saúde no Brasil;
 - e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
 - o) organização institucional da previdência social do País;
 - p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
 - s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
10. O PL 4.372/2012 faz menção em seu texto sobre os pontos acima grifados, principalmente quando realiza alterações na Lei 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e quando cria competências ao Ministério da Saúde (MS), quanto às entidades da área da saúde e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), quanto às entidades de assistência social.
11. Portanto, a Comissão de Seguridade Social e Família deve se manifestar a respeito dos pontos acima destacados contidos no PL 4.372/2012, em obediência aos ditames regimentais.
12. Verdadeiramente, Excelência, não há no artigo 32 do RICD, nos incisos que tratam das competências das Comissões de Educação e Cultura (CEC); Trabalho, Administração e de Serviço Público (CTASP); e, Finanças e

Tributação (CFT), conforme despacho inicial, qualquer menção referente aos itens inseridos no Projeto de Lei relativos aos procedimentos de certificação das entidades beneficentes de assistência social, bem como, de regulação dos procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

13. Não há que se falar, deste modo, de competência relativa de outras Comissões. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados é bastante claro ao definir qual é a **competência específica** de cada Comissão Permanente.
14. No que tange à Decisão de 17/12/2012 da Presidência desta Casa, Vossa Excelência afirma que “*na distribuição das proposições tem-se privilegiado aquelas comissões que têm **competência específica** para tratar de cada tema...*” (grifo nosso). Assim, entendemos que há pontos tratados no PL 4.372/2012 que somente a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) poderá se manifestar, sendo, portanto, de sua **competência específica** (e exclusiva), não cabendo a nenhuma outra a mesma atribuição.
15. O artigo 141 do RICD, no qual a referida Decisão se baseou, dispõe que o conflito de competência será dirimido pelo Presidente desta Casa. Contudo, não trata de qualquer impropriedade contida no Requerimento nº 6404/2012 quanto ao mérito da questão nele tratada.
16. O artigo 139, II, a, do RICD, determina que as matérias devam ser distribuídas às Comissões cuja competência estiver relacionada com o mérito da proposição. E, inegavelmente, a proposição em análise trata de questões relacionadas à seguridade social.
17. Diante disso pergunta-se: que outra comissão poderá deliberar sobre tais questões? Especialistas em seguridade social deverão ser convidados para audiências públicas. Que comissão os ouvirá? Ou os temas relacionados à matéria destacados neste Requerimento não serão discutidos?
18. Assim, a possibilidade de se dirimir tal questão à luz do Regimento Interno pelo Presidente desta Casa é ação perfeitamente possível e necessária.

Diante do exposto e em face dos novos argumentos aqui apresentados, requeremos a Vossa Excelência a reconsideração da Decisão proferida ao Requerimento nº 6.404/2012 que o indeferiu, a fim de que a Comissão de

Seguridade Social e Família (CSSF) se manifeste quanto ao mérito do PL 4.372/2012, por ser medida tecnicamente prevista nos termos do Regimento Interno desta Casa e extremamente necessária para melhor análise da matéria.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**
PMDB/PE

Deputado **IZALCI**
PSDB/DF